



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187326 - SP (2024/0469275-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROMUALDO BARBOZA SANTOS**
ADVOGADOS : **MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925**
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CURSO NÃO CREDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de remição de pena por frequência a cursos livres não credenciados pelo Poder Público.
2. O Juízo da execução penal indeferiu o pedido de remição de pena por frequência a cursos livres, decisão mantida pelo Tribunal de origem em agravo em execução.
3. A Defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal, por não conceder remição de pena pela conclusão de curso à distância com entidade não credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a conclusão de curso à distância, promovido por instituição não credenciada pelo Poder Público, é válida para fins de remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena pelo estudo é possível apenas quando o curso é oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público.
6. As instituições que ministraram os cursos não possuem convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, inviabilizando o deferimento da remição de pena.
7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público. 2. A ausência de credenciamento inviabiliza a concessão de remição de pena por estudo."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 126, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 724.388/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187326 - SP (2024/0469275-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROMUALDO BARBOZA SANTOS**
ADVOGADOS : **MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925**
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CURSO NÃO CREDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de remição de pena por frequência a cursos livres não credenciados pelo Poder Público.
2. O Juízo da execução penal indeferiu o pedido de remição de pena por frequência a cursos livres, decisão mantida pelo Tribunal de origem em agravo em execução.
3. A Defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal, por não conceder remição de pena pela conclusão de curso à distância com entidade não credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a conclusão de curso à distância, promovido por instituição não credenciada pelo Poder Público, é válida para fins de remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A remição de pena pelo estudo é possível apenas quando o curso é oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público.

6. As instituições que ministraram os cursos não possuem convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, inviabilizando o deferimento da remição de pena.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público. 2. A ausência de credenciamento inviabiliza a concessão de remição de pena por estudo."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 126, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 724.388/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMUALDO BARBOZA SANTOS contra decisão que conheceu o recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ.

O Juízo da execução penal indeferiu o pedido de remição de pena por frequência a cursos livres do agravante (fls. 216-217).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo em execução da defesa e manteve o indeferimento do pedido de remição de penas fundado na frequência em cursos livres (fls. 246-252).

Inconformada, a Defesa interpõe recurso especial (fls. 258-274) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação ao art.

126, §2º, da Lei de Execução Penal, uma vez que não se concedeu a remição de pena ao recorrido pela conclusão de curso à distância com entidade não credenciada pelo Poder Público para realizar os cursos de torneiro mecânico, marketing digital e almoxarifado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 280-285), o recurso especial foi admitido e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 289-290).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 300-301).

Decisão conhecendo o recurso especial e negando-lhe provimento (fls. 306-310).

No agravo regimental (fls. 223-230), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento da possibilidade de concessão de remição de pena ao recorrido em decorrência da conclusão de curso à distância com entidade não credenciada pelo Poder Público.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a concessão de remição de pena ao recorrido em decorrência da conclusão de curso à distância com entidade não credenciada pelo Poder Público.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 306-310. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao ponto:

“(…) O assunto está afetado no Tema Repetitivo 1,236, deste STJ, ainda sem julgamento definitivo, contudo, sem determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão, razão pela qual, passo a julgar o mérito recursal, adiantando desde já que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal dispõe que o sentenciado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece, ainda, sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Resolução 391 de 10/5/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese em análise, observa-se que o indeferimento da remição se deu porque não atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, tendo o Tribunal de origem fundamentado a negativa no fato de que "os cursos que embasavam o requerimento não estavam devidamente credenciados pelo Poder Público para essa finalidade, a entidade educacional CBT/EAD não está cadastrada naquela unidade prisional e os cursos foram realizados sem qualquer acompanhamento ou controle pela autoridade prisional." (fl. 251).

Como restou consignado pelas instâncias ordinárias, a instituição em que o curso foi realizado não está credenciada em rede educacional, não atendendo os requisitos legais e regulamentadores, conforme entendimento desta Corte de Justiça de que "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, § 1º e 2º, da Lei de Execução Penal." (AgRg no HC n. 760.661 /SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 31/8/2022).

Verifica-se, portanto, é indispensável que esse estudo seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal. Eis porque o credenciamento específico do curso é requisito indispensável para validar esse tipo de remição.

Todavia, a remição indeferida pelas instâncias ordinárias está relacionada a cursos realizados à distância, sem credenciamento junto ao SISTEC, o que inviabiliza a concessão da remição por ausência de requisito legal.

A remição por estudo disposta na Recomendação n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, inciso I) abrange somente as instituições que possuam convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, e de cursos credenciados perante o SISTEC, o que não é o caso dos autos.”

Assim, reafirmo que o acórdão recorrido, ao indeferir a remição por frequência a curso não credenciado junto ao SISTEC, acatou o art. 126, § 6º da Lei de Execução Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. INVIABILIDADE. INSTITUIÇÕES QUE NÃO POSSUEM CONVÊNIO OU AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER CURSO À DISTÂNCIA NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que denegou a ordem de habeas corpus .

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar o curso realizado pelo sentenciado em cumprimento de pena, promovido por instituição que não possua convênio ou autorização junto ao sistema prisional, é válido para fins de remição de pena.

III. Razões de decidir

1. Consoante entendimento pacificado, "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim" (HC 724.388/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022).

2. Na espécie, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, as instituições que ministraram os cursos não possuem convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, o que inviabiliza o deferimento da remição de pena.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC: 867752 /RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 07/10/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/10/2024).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.187.326 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0469275-0

Número de Origem:

00021068720248260520 00030312020238260520 15015916320208260052 21068720248260520
2106872024826052000030312020238260520 30312020238260520

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMUALDO BARBOZA SANTOS

ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388

CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMUALDO BARBOZA SANTOS

ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388

CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS, pela parte:
AGRAVANTE: ROMUALDO BARBOZA SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025